

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES PARENTAIS

THE LEGAL RECOGNITION OF EMOTIONAL ABANDONMENT AND CIVIL LIABILITY IN PARENTAL RELATIONSHIPS

Katriny Lorrany Maia do Nascimento¹
Alcides Marini Filho²

NASCIMENTO, Katriny Lorrany Maia; FILHO MARINI, Alcides. **O reconhecimento jurídico do abandono afetivo e a responsabilidade civil nas relações parentais.** 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução: O presente estudo aborda o reconhecimento jurídico do abandono afetivo e a responsabilidade civil no âmbito brasileiro, o qual se insere nas relações familiares quando um dos genitores deixa de cumprir com o seu papel parental, sendo de suma importância analisar a omissão dos deveres de cuidado, convivência e afeto por parte dos pais, bem como os impactos que tal ausência pode ocasionar na vida da criança e do adolescente, além das consequências que dela decorrem no âmbito jurídico, quando praticado o ato ilícito. **Pesquisa.** A pesquisa inicia-se com a evolução histórica do Direito de Família, desde o Código Civil de 1916, marcado por uma estrutura patriarcal e patrimonialista, até as significativas transformações introduzidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, que ampliaram o conceito de família na contemporaneidade, elevando-o à condição de valor jurídico fundamental na sociedade brasileira. **O objetivo** do estudo é analisar a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, examinando os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que amparam tal entendimento. **Método.** adotado consistiu em revisão bibliográfica e documental, com base em obras doutrinárias de autores especializados e na análise de julgados pertinentes ao tema. **Resultados.** demonstram que é possível a responsabilização civil quando estiverem devidamente comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade, quais sejam: a conduta, o dano e o nexo de causalidade. **Conclusão.** que o abandono afetivo constitui forma de violação dos deveres inerentes ao poder familiar, configurando afronta direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente.

Palavras-chave: direito de família; abandono afetivo; responsabilidade civil.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco Campo Grande/MS; Pós-graduação em Direito Civil Instituto Elpidio Donizete/MG.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the legal recognition of emotional abandonment and civil liability in the Brazilian context, which occurs within family relationships when one parent fails to fulfill their parental role. It is of paramount importance to analyze the omission of duties of care, companionship, and affection on the part of parents, as well as the impacts that such absence can have on the lives of children and adolescents, in addition to the legal consequences arising from such an unlawful act. The **research** begins with the historical evolution of Family Law, from the 1916 Civil Code, marked by a patriarchal and patrimonial structure, to the significant transformations introduced by the 1988 Federal Constitution and the 2002 Civil Code, which broadened the concept of family in contemporary times, elevating it to the status of a fundamental legal value in Brazilian society. The **objective** of this study is to analyze the possibility of civil liability for emotional abandonment, examining the legal, doctrinal, and jurisprudential foundations that support this understanding. The **method** adopted consisted of a bibliographic and documentary review, based on doctrinal works by specialized authors and the analysis of judgments relevant to the topic. Results demonstrate that civil liability is possible when the elements characterizing liability are duly proven, namely: conduct, damage, and causal link. **Conclusion:** emotional abandonment constitutes a form of violation of the duties inherent to parental authority, configuring a direct affront to the constitutional principles of human dignity, affection, and the integral protection of children and adolescents.

Keywords: Family law; emotional abandonment; civil liability.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o abandono afetivo e a ausência de cuidado nas relações parentais, examinando suas causas e consequências quando os responsáveis legais deixam de exercer o poder familiar. Nesse contexto, faz-se igualmente necessária a abordagem da responsabilidade civil decorrente dessa conduta ilícita por parte dos genitores, bem como a análise de sua aplicabilidade à luz da legislação e da jurisprudência brasileiras.

Para a adequada compreensão do fenômeno do abandono afetivo, revela-se indispensável retomar o Código Civil de 1916 e as transformações introduzidas pelo Código Civil de 2002, o qual ampliou o conceito de família, conferindo-lhe caráter plural e desvinculado da antiga concepção exclusivamente matrimonial. Ademais, destaca-se a relevância do poder familiar e de seu efetivo exercício no âmbito das relações familiares.

Embora o abandono afetivo não possua definição expressa na legislação, o tema vem adquirindo crescente relevância na doutrina e na jurisprudência, sobretudo no âmbito do Direito de Família. Trata-se de questão que envolve a violação de

princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a efetividade dos direitos fundamentais e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, além de afrontar dispositivos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos voltados à proteção integral e ao pleno desenvolvimento dos menores.

Não obstante a Constituição Federal de 1988 estabelecer direitos e deveres no âmbito familiar, ainda se verifica, com frequência, a omissão de pais e responsáveis quanto ao cuidado de seus filhos. A ausência de orientação, afeto, atenção e suporte emocional compromete o desenvolvimento infantil, podendo acarretar sequelas que perduram até a vida adulta.

Outro aspecto relevante consiste na valorização do papel dos filhos no ordenamento jurídico brasileiro, sem distinções em razão da origem da filiação, o que reforça a importância da guarda compartilhada, a qual, não raras vezes, deixa de ser exercida de maneira adequada, sobretudo em contextos de novo matrimônio. Para que crianças e adolescentes alcancem um desenvolvimento saudável, é fundamental que cresçam em um ambiente harmonioso, permeado por cuidado, respeito e convivência familiar.

Embora inexista legislação específica que regule o abandono afetivo, parte da jurisprudência pátria tem reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais quando comprovados os prejuízos decorrentes da omissão parental.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca contribuir para o debate jurídico no âmbito do Direito de Família, com o propósito de fomentar reflexões acerca da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. Pretende-se, assim, colaborar para a superação das controvérsias existentes nos tribunais brasileiros, promover maior segurança jurídica à sociedade e, sobretudo, reafirmar a importância da convivência familiar como instrumento essencial ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

1 DIREITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO 1916

Antigamente, no Direito Romano, a organização familiar estruturava-se de forma hierárquica, tendo como principal fundamento o princípio da autoridade. Nesse contexto, a figura masculina prevalecia sobre os direitos e deveres dos filhos.

Posteriormente, no Código Civil de 1916, esse modelo ainda se manteve, embora com algumas limitações jurídicas. É possível afirmar, de acordo com Gonçalves (2025, p.14), que o pai detinha o denominado pátrio poder, que lhe conferia a possibilidade de impor castigos, aplicar penas corporais e, em determinadas circunstâncias, até mesmo vender os filhos. Dessa forma, os menores possuíam proteção jurídica limitada, sendo tratados sob uma perspectiva de subordinação.

A mulher, por sua vez, encontrava-se em posição de submissão em relação ao marido, não podendo interferir nas decisões relativas à criação dos filhos. Ademais, a única entidade familiar reconhecida era aquela constituída pelo matrimônio, cuja dissolução não era admitida, uma vez que o casamento era considerado indissolúvel. Os filhos havidos fora do casamento não recebiam reconhecimento jurídico, sendo frequentemente alvo de discriminação e preconceito.

1.1. EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o modelo tradicional de família passou por profundas transformações. O antigo “pátrio poder” foi substituído pelo conceito de “poder familiar”, permitindo que ambos os pais, em igualdade de condições, exerçam os direitos e deveres relacionados à criação e à educação dos filhos, sempre em conformidade com os parâmetros legais.

Além disso, a Constituição ampliou o conceito de entidade familiar, reconhecendo novas formas além do casamento. O artigo 226 da CF/ 1988 dispõe:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado.

(...)

§3º Para efeito da proteção do estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Brasil, 1988)

A partir dessas mudanças, a família deixou de ser compreendida exclusivamente sob a perspectiva tradicional, passando a ser reconhecida em sua pluralidade. Dessa forma, passaram a ser admitidas diversas configurações familiares, como a matrimonial, a monoparental, a homoafetiva e a eudemonista,

evidenciando a evolução social e jurídica do instituto.

Ademais, tais transformações consagraram o princípio da igualdade no âmbito familiar, afastando distinções de gênero na estrutura familiar. Nesse contexto, consolidou-se a substituição do “pátrio poder” pelo “poder familiar”, assegurando a ambos os genitores o exercício conjunto dos direitos e deveres inerentes à criação, educação e proteção dos filhos, sempre orientados pelo princípio do melhor interesse da criança.

Diante desse cenário, surge o questionamento: afinal, o que é família? Embora não exista uma definição única e absoluta, pode-se compreender a família como o núcleo social no qual o indivíduo estabelece seus primeiros vínculos, recebendo valores éticos, morais e culturais que influenciarão toda a sua vida.

Para o autor Lôbo (2024, p. 20). “O direito de família é um conjunto de regras que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família. Caracteriza-se por ser predominantemente cogente, com espaço delimitado de autonomia privada”.

Por outro lado, Diniz (2025, p. 3) adota uma concepção mais descritiva e normativa, afirmando que o direito de família:

Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela. Abrange esse conceito, lapidadamente, todos os institutos do direito de família, regulados pelo Código Civil nos arts. 1.511 a 1.783.

Dessa forma, nota-se que enquanto Lobo prioriza uma abordagem principiológica, ressaltando as características estruturais do direito de família, Diniz apresenta uma visão positivada, elencando os institutos jurídicos previstos na legislação. A comparação evidencia que não há consenso doutrinário quanto à conceituação do direito de família, o que reforça sua natureza dinâmica e sujeita a constantes transformações sociais e jurídicas.

1.1.1 Princípios Constitucionais

Surge, no âmbito familiar, a aplicação dos princípios constitucionais com o objetivo de assegurar uma melhor efetivação do Direito de Família, especialmente no que se refere à garantia dos direitos e deveres da criança e do adolescente. Destacam-se, nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da efetividade e o princípio do melhor interesse da criança, que serão abordados posteriormente.

1.1.2 Princípio Da Dignidade Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um dos mais relevantes da Constituição Federal de 1988, sendo frequentemente denominado superprincípio, macroprincípio ou princípio dos princípios, justamente por irradiar seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e servir de fundamento para a aplicação e interpretação das demais normas.

Conforme Amaral (2018, p. 125), a pessoa humana possui um valor:

Que se positiva no elenco dos princípios fundamentais do direito brasileiro, do que decorre a pretensão que cada pessoa tem ao respeito à sua integridade física e psíquica, à sua autonomia e liberdade pessoal, à segurança e à propriedade, pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida e da convivência igualitária.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, consagra expressamente a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Tal previsão revela que a dignidade não se restringe ao reconhecimento da pessoa como mero sujeito de direitos e deveres, mas exige uma compreensão mais ampla, capaz de abarcar tanto a autonomia e a liberdade individuais quanto a proteção da inserção comunitária e familiar. Trata-se, portanto, de um valor-fonte, de natureza multifacetada, que ilumina a interpretação constitucional e orienta a atuação do Estado e da sociedade.

No âmbito do Direito de Família, esse princípio assume relevo ainda mais expressivo. Isso porque as relações familiares envolvem aspectos diretamente ligados à essência do ser humano, como o afeto, a solidariedade, a igualdade e a convivência. Assim, a dignidade da pessoa humana atua como parâmetro hermenêutico indispensável para a aplicação e a evolução das normas jurídicas familiares.

1.1.3 Princípio Da Afetividade

O princípio da afetividade configura-se como um dos pilares do Direito de Família contemporâneo, resultando do desdobramento dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988) e da solidariedade familiar (art. 3º, I, da CF/1988). Trata-se de um valor jurídico que ultrapassa a esfera meramente social, assumindo relevância normativa na legitimação das relações familiares.

O Código Civil dispõe que o parentesco pode ser natural ou civil, conforme decorra da consanguinidade ou da adoção. Entretanto, o ordenamento jurídico atual reconhece que a constituição da família não se limita a vínculos biológicos, mas encontra fundamento essencial nos laços afetivos. Nesse sentido, a afetividade é elevada à categoria de critério jurídico, servindo de parâmetro para a proteção e a legitimação das entidades familiares.

A adoção do princípio da afetividade representa a superação de preconceitos enraizados no modelo tradicional de família, promovendo avanços como: a efetivação da igualdade entre os filhos, independentemente da origem (biológicos ou adotivos); o reconhecimento da família monoparental como entidade familiar protegida constitucionalmente; a prioridade absoluta da convivência familiar como elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Portanto, o princípio da afetividade consolida a compreensão de que a família, em sua essência, é formada por vínculos emocionais e de cuidado mútuo, e não apenas por fatores biológicos ou formais.

1.1.4 Princípio Do Melhor Interesse Da Criança

O princípio do melhor interesse da criança encontra fundamento no art. 227 da CF/88, que assegura à criança e ao adolescente direitos com absoluta prioridade, cabendo à família, à sociedade e ao Estado a proteção integral de seus interesses.

Esse princípio é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual, em seus artigos 4º e 5º, dispõe:

Art. 4º – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária.

Art. 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Brasil, 1990)

Com base nesse arcabouço normativo, observa-se que a criança e ao adolescente deixam de ser compreendidos como meros objetos de tutela, sendo reconhecidos como sujeitos de direitos. Esse entendimento impõe que toda decisão judicial, administrativa ou familiar seja orientada pelo melhor interesse da criança, garantindo-lhe desenvolvimento pleno na sua formação de personalidade.

2 PODER FAMILIAR

No Código Civil de 1916, atribuía-se ao pai, chefe da família, o pátrio poder, no qual prevaleciam seus interesses, sendo os filhos tratados como objetos. Além disso, a mulher somente exercia esse poder na ausência ou impedimento do pai, de modo que seu exercício não era simultâneo, mas sucessivo.

Com a evolução do Direito de Família, a expressão “pátrio poder” foi substituída por “poder familiar” ou autoridade parental, que possui caráter essencialmente protetivo, reconhecendo a importância dos menores na sociedade. Destaca-se que o poder familiar decorre da filiação, não estando necessariamente vinculado ao matrimônio ou à união estável.

Segundo Gonçalves (2025, p. 374), “o poder familiar consiste no conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores”. Nesse sentido, cabe aos genitores, em igualdade de condições, assegurar a proteção dos filhos até a maioridade, sendo responsáveis por sua educação, orientação e amparo durante o desenvolvimento.

O exercício do poder familiar compete a ambos os pais. Contudo, em caso de divergência entre eles, qualquer dos genitores poderá recorrer ao Poder Judiciário para solução do conflito.

Entre suas principais características, destaca-se que o poder familiar é irrenunciável, inalienável, imprescritível, incompatível com a tutela e possui natureza de autoridade. Assim, os pais não podem renunciar nem o transferir a terceiros; trata-se de instituto que não se perde pelo simples não exercício, podendo apenas ser

suspenso ou destituído nas hipóteses legais. Além disso, é incompatível com a tutela, sendo incabível a nomeação de curador enquanto não houver sua suspensão ou perda.

Essa disciplina aplica-se aos filhos menores não emancipados, independentemente da origem da filiação, sejam eles biológicos ou adotivos, desde que juridicamente reconhecidos.

Como se exerce a autoridade parental? O artigo 1.634 do Código Civil elenca os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, atribuídos tanto pelo pai, quanto à mãe, independente da situação conjugal, que consiste em, quanto aos filhos:

- I – dirigir-lhes a criação e a educação;
- II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada, nos termos do art. 1.584;
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município;
- VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, caso o outro dos pais não lhes sobreviva ou o sobrevivente não possa exercer o poder familiar;
- VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Brasil, 2002)

Destarte, a inobservância, pelos genitores, do dever legal e moral de educar os filhos pode ensejar a perda do poder familiar. Em determinadas situações, tal conduta caracteriza abandono afetivo, instituto que será objeto de análise em momento oportuno. Neste momento, faz-se necessário estudar a extinção e suspensão do poder familiar, sendo de grande relevância para a compreensão da proteção integral da criança e do adolescente.

2.1. SUSPENSÃO

A extinção, suspensão e perda do poder familiar são reguladas pelo Código Civil de 2002. A legislação atribui direitos e deveres aos pais em relação aos filhos, entretanto, quando tais responsabilidades não são exercidas de forma adequada — seja por abuso de autoridade, omissão ou desrespeito ao interesse do menor,

medidas judiciais podem ser aplicadas visando a proteção integral da criança ou do adolescente.

O artigo 1.637 do Código Civil estabelece as hipóteses de suspensão do poder familiar:

Se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, deixando de cumprir os deveres a eles inerentes ou dissipando os bens dos filhos, cabe ao juiz, a requerimento de algum parente ou do Ministério Público, adotar à medida que se mostrar necessária à proteção do menor e de seu patrimônio, inclusive suspendendo o poder familiar, quando conveniente.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar do pai ou da mãe condenados por sentença irrecorrível em virtude de crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão. (Brasil, 2002)

A suspensão do poder familiar consiste em uma restrição temporária ao exercício desse direito, determinada por decisão judicial, aplicada em casos de infrações menos graves. Não tem caráter punitivo em relação aos pais, mas visa proteger os interesses do menor. Nessa hipótese, os pais não perdem definitivamente o poder familiar, apenas ficam impedidos de exercê-lo até que a causa seja julgada.

No entanto, pode ser total ou parcial, por prazo determinado ou indeterminado, e ainda abranger todos os filhos ou apenas um deles. Durante o período de suspensão, o exercício do poder familiar é transmitido ao outro genitor; caso isso não seja possível, será nomeado tutor ou curador para o menor.

Ademais, pode ser decretada de forma liminar ou incidental, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, conforme prevê o artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por fim, a sentença que decretar a perda ou a suspensão deverá ser averbada à margem do registro de nascimento do menor, nos termos do artigo 163 do Código Civil.

2.1.2. Destituição

Segundo o art. 1.638 do Código Civil e seu parágrafo único, será destituído do poder familiar, por decisão judicial, o pai ou a mãe que:

- I - Castigar imoderadamente o filho;
 - II - Deixar o filho em abandono;
 - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 - V - Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
- (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – Praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – Praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) (Brasil, 2002)

A destituição ou perda do poder familiar configura uma das medidas mais severas do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que atinge diretamente a esfera de autoridade dos pais sobre os filhos. Trata-se de medida de caráter excepcional, aplicada quando se verifica que a manutenção do poder familiar representa risco à criança ou adolescente. A perda do poder familiar, como regra, possui caráter permanente, visto que rompe o vínculo jurídico de autoridade entre pais e filhos

É importante destacar que o poder familiar não deve ser compreendido como um privilégio dos pais, mas sim como um conjunto de deveres pautados na proteção, no cuidado e na garantia dos direitos fundamentais dos filhos. Dessa forma, quando esses deveres são violados de maneira grave ou reiterada, o Estado intervém, retirando dos genitores a possibilidade de exercer a autoridade parental, sempre visando ao princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2.1.3. Extinção do poder familiar

Consoante leciona Gonçalves (2025, p. 375), “a extinção do poder familiar pode decorrer de fatos naturais, de pleno direito ou por determinação judicial”. O artigo 1.635 do Código Civil, nesse contexto, estabelece como causas extintivas: a morte dos pais ou dos filhos, a emancipação, a maioridade, a adoção e a decisão judicial.

No tocante à morte dos pais, a extinção da titularidade somente ocorrerá se o falecimento atingir ambos, pois, no caso de morte de apenas um dos genitores, a titularidade pertence ao sobrevivente, nos termos da lei. Diversamente, com a morte do filho, extingue-se de forma automática o poder familiar.

A emancipação, conferida ao menor a partir dos 16 anos completos, constitui igualmente causa de extinção, assim como a aquisição da maioridade civil, momento em que desaparece a necessidade de representação e proteção dos pais.

A adoção, por sua vez, importa na extinção do poder familiar em relação aos pais biológicos, com a consequente transferência ao adotante.

Ademais, o poder familiar poderá ser extinto por decisão judicial, nas hipóteses previstas no artigo 1.638 do Código Civil, quando caracterizadas condutas que configurem a perda dessa prerrogativa jurídica.

Cumprе destacar que a extinção do poder familiar não se confunde com a sua suspensão ou perda. Enquanto a suspensão e a destituição possuem caráter sancionatório e visam resguardar o melhor interesse da criança diante de condutas ilícitas dos genitores, a extinção decorre de fatos jurídicos naturais ou de determinação judicial definitiva, implicando o término do vínculo de autoridade parental. Trata-se, portanto, de fenômeno de ordem mais ampla, regulado de forma taxativa pelo artigo 1.635 do Código Civil, não admitindo analogias extensivas.

3 ABANDONO AFETIVO

Conforme Stolze e Pamplona Filho (2025, p. 2), “a família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é em seu ambiente que vivenciamos nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”.

Com base nos capítulos anteriores, observa-se que a estrutura familiar, especialmente o exercício da autoridade parental, exerce grande influência no fenômeno do abandono afetivo, tema que vem ganhando espaço na doutrina e na jurisprudência.

O art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 7º, estabelece: “A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” (Brasil, 1990)

Não há, entretanto, qualquer legislação que obrigue os pais a amar ou a nutrir afeto pelos filhos. Contudo, ao decidirem colocá-los no mundo, assumem o dever de cuidar deles até a maioridade, promovendo um desenvolvimento saudável e sem negligência durante esse processo, garantindo, assim, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme estabelecem a Constituição Federal e o ECA.

Embora exista essa proteção legal, muitos pais exercem suas funções com negligência ou discriminação. Uma das situações que pode configurar abandono afetivo é a falta de convivência familiar, quando o pai deixa de procurar o filho ainda na infância ou rompe esse vínculo ao longo do crescimento do menor, causando impactos significativos.

Outra forma ocorre no âmbito da guarda compartilhada, prevista no artigo 1.583 do Código Civil, que a define como a responsabilização conjunta de ambos os genitores que, mesmo não convivendo sob o mesmo teto, devem exercer plenamente suas obrigações decorrentes do poder familiar.

Entretanto, a determinação judicial de compartilhamento de responsabilidades nem sempre é efetivamente cumprida. Em muitos casos, ao constituírem nova família, os genitores passam a prestar apenas assistência material aos filhos de relações anteriores, deixando de oferecer suporte moral e educacional, o que resulta em desamparo e violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em sua obra, Lôbo (2024, p. 316) menciona três casos que evidenciam a relevância da discussão sobre o abandono afetivo no Poder Judiciário. Contudo, a presente análise abordará apenas dois deles

Primeiro caso (MG): até os seis anos de idade, o autor, que ajuizou a ação após atingir a maioridade, manteve contato regular com o pai. Após o

divórcio dos pais e o nascimento de uma irmã, fruto do novo casamento paterno, o genitor afastou-se definitivamente do filho, embora continuasse pagando pensão alimentícia.

Segundo caso (SP): em 2004, um juiz condenou um pai a pagar indenização de R\$ 50.000,00, além de custear tratamento psicológico da filha. O genitor a abandonou com poucos meses de vida, após separar-se da mãe para constituir nova família. A jovem, sentindo-se rejeitada e humilhada pelo tratamento frio do pai, desenvolveu traumas que demandaram acompanhamento psicológico.

Tal conduta pode ser conceituada como a omissão e a negligência dos genitores no cumprimento do dever de assegurar os direitos fundamentais dos filhos. Em outras palavras, trata-se da ausência de cuidado, carinho, afeto e assistência emocional, elementos essenciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

Segundo o dicionário Michaelis (2023), “afeto” é definido como uma relação carinhosa com alguém ou algo, enquanto “abandono” significa desistir, renunciar, deixar para trás, afastar-se.

Mas quais são os efeitos do abandono afetivo na vida dos menores? Conforme destaca Schor (2017, p. 54), em *Heranças invisíveis do abandono afetivo*, a ausência de afeto dos pais em relação aos filhos gera consequências psicológicas graves, como comportamentos agressivos, depressão, dificuldades em manter relacionamentos e, em casos extremos, dependência de substâncias ilícitas. Assim, a referida prática produz marcas que muitas vezes não se revelam de imediato, mas acompanham a vítima por toda a vida.

A ausência de cuidado e de vínculo afetivo entre pais e filhos não se limita a uma experiência individual, mas constitui uma “herança invisível” que pode se perpetuar nas futuras gerações, criando ciclos de abandono e insegurança emocional.

Segundo Erikson (2002, *apud* Veríssimo, 2002, p.11) o desenvolvimento psicossocial ocorre ao longo de toda a vida, até a velhice, dividindo-se em oito fases, nas quais a contribuição dos pais é indispensável para o aprendizado da criança. Quando essa presença é inexistente, os impactos na formação da personalidade tornam-se evidentes: crianças sem amparo parental tendem a vivenciar medo, frustração e insegurança de forma recorrente.

Por esse motivo, essa forma de negligência vem ganhando respaldo jurídico, como forma de coibir essa prática ilícita que prejudica não apenas a vida individual da criança e do adolescente, mas também a sociedade como um todo. Esse aspecto

merece estudo sob a ótica da responsabilidade civil, tema que será abordado no próximo capítulo.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil configura-se como um dos temas mais complexos da atualidade jurídica, na medida em que, constantemente, o indivíduo se vê sujeito a sofrer lesões em razão de seu patrimônio ou de sua própria pessoa. Tais situações acarretam desequilíbrios na ordem social, moral ou patrimonial, revelando-se imprescindível a criação de mecanismos jurídicos eficazes para a resolução desses conflitos, sobretudo no tocante ao abandono afetivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-lhes o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação" (Brasil, 1988). Destarte, aquele que incorrer em ato lesivo fica juridicamente vinculado à obrigação de reparar o dano causado a outrem.

Conforme leciona Gonçalves (2023, p. 14), "a palavra responsabilidade origina-se do latim *respondere*, que exprime a ideia de segurança ou garantia de restituição ou compensação do bem sacrificado". Desse modo, assume o significado de recomposição, traduzindo-se na obrigação de restituir ou ressarcir.

A responsabilidade civil está regulamentada nos artigos 927 a 954 do Código Civil, mas tem como principal norma, a trazer a sua definição, o artigo 186 do Código Civil, que dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"

Cumprе salientar, ainda, a relevância da distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, uma vez que ambas, embora relacionadas, possuem finalidades e naturezas distintas. A responsabilidade civil, inserida no âmbito do direito privado, tem por escopo a reparação ou compensação do dano sofrido. A responsabilidade penal, por sua vez, situa-se no campo do direito público e destina-se precipuamente à aplicação de sanções punitivas em face de condutas ilícitas que atentem contra a ordem social.

Contudo, não há unanimidade entre os doutrinadores quanto aos pressupostos da responsabilidade civil. Para Maria Helena Diniz (2024, p. 38), são essenciais

apenas três elementos: a) uma ação comissiva ou omissiva qualificada juridicamente; b) dano moral ou patrimonial; e c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta que o produziu. Por sua vez, Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 23), sustenta a necessidade de quatro elementos para a caracterização da responsabilidade civil: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; e d) dano.

Dentre as concepções analisadas, destaca-se a relevância do elemento culpa. No presente trabalho, adota-se a concepção defendida por Carlos Roberto Gonçalves, segundo a qual:

a) Ação ou omissão – corresponde à conduta humana capaz de causar dano a outrem, seja comissiva ou omissiva, desde que voluntária. Pode decorrer de ato próprio do agente, de terceiros que estejam sob sua guarda (nos termos da lei), bem como de fato de animal ou de coisa inanimada;

b) culpa ou dolo do agente- a culpa manifesta-se quando o agente, sem intenção de violar direito alheio, atua com negligência, imprudência ou imperícia, ocasionando o dano. Já o dolo caracteriza-se pela intenção deliberada de lesar a vítima;

c) Dano – consiste na lesão efetivamente sofrida pela vítima, contra a sua vontade. A responsabilidade civil apenas se configura mediante a ocorrência do dano, que pode ser patrimonial ou moral. Segundo Tartuce (2025, p. 382), “os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado”, abrangendo, nesse contexto, os danos emergentes e os lucros cessantes;

O dano moral, por sua vez, é conceituado por Flávio Tartuce (2025, p. 398)

lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do Código Civil). Para sua reparação, não se exige a fixação de um preço para a dor ou sofrimento, mas a atribuição de um meio capaz de atenuar, ainda que parcialmente, as consequências do prejuízo imaterial. Trata-se, portanto, de compensação de caráter lenitivo, derivativo ou sucedâneo.

Assim, não se objetiva a reposição patrimonial, mas a reparação do direito violado, inerente à personalidade e aos atributos da pessoa;

d) Relação de causalidade – caracteriza-se como o vínculo necessário entre a conduta (ação ou omissão) do agente e o dano experimentado pela vítima. Sendo essencial demonstrar esse vínculo para obter a reparação civil.

Faz-se necessário analisar as teorias da responsabilidade civil, notadamente a subjetiva e a objetiva.

O artigo 187 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A responsabilidade subjetiva fundamenta-se na teoria da culpa, a qual decorre desse dispositivo legal. Para que se configure o dever de indenizar, impõe-se à vítima o ônus de demonstrar a ocorrência de conduta culposa por parte do agente, a qual pode manifestar-se sob a forma de dolo, caracterizado pela intenção de produzir o resultado danoso, ou por culpa em sentido estrito, configurada pela negligência, imprudência ou imperícia.

Já a teoria do risco, ou responsabilidade objetiva, encontra respaldo no artigo 927 do Código Civil, que dispõe:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002)

A responsabilidade objetiva, portanto, alicerça-se na teoria do risco, prescindindo da comprovação de culpa. Nessa modalidade, a obrigação de reparar o dano decorre do simples nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, sendo suficiente a demonstração do dano e da relação causal para que surja o dever de indenizar.

5 ABANDONO AFETIVO E DEVER DE INDENIZAR NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O abandono afetivo, como exposto nos capítulos anteriores, configura-se quando os pais violam os direitos fundamentais dos menores, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diplomas que asseguram a proteção integral à criança e ao adolescente. Tal violação compromete o desenvolvimento da personalidade dos filhos, desencadeando sérios problemas que podem perdurar até a vida adulta.

Quem compete propor ação por abandono afetivo? A legitimidade para propor a ação depende da condição do filho. Quando o filho é menor de 18 anos e está sob a autoridade parental, a iniciativa cabe ao seu responsável legal. No entanto, ao atingir a maioridade, o próprio filho pode ingressar com a ação. Nesse caso, o prazo prescricional é de três anos, contados a partir da data em que atinge a maioridade.

No presente caso, não há legislação específica que regulamente a responsabilidade civil por abandono afetivo. Por essa razão, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm adotado, de forma geral, a aplicação dos princípios da responsabilidade civil nas relações familiares, especialmente no tocante ao abandono afetivo, tema que ainda gera divergências nos tribunais brasileiros e que será analisado a seguir.

Os menores são reconhecidos como sujeitos de direitos e, quando há violação desses direitos, há também o descumprimento da legislação que assegura os direitos e deveres da criança e do adolescente. Nessas situações, é possível a indenização civil, desde que observados os requisitos necessários para sua efetiva aplicação, considerando a inexistência de dispositivo legal específico que regulamente essa matéria no âmbito familiar.

Assim, o abandono afetivo enseja responsabilidade de natureza civil, com destaque para o dano moral. Na maioria dos tribunais, adota-se a responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de culpa como fundamento da reparação. Para tanto, é essencial demonstrar três pressupostos: a conduta omissiva, o dano e o nexo causal entre a omissão e o prejuízo sofrido.

A conduta omissiva ocorre quando os genitores se omitem voluntariamente, por negligência ou descaso, quanto aos cuidados básicos que devem prestar aos filhos, impedindo a convivência familiar, o apoio emocional e o acompanhamento educacional.

Por sua vez, o dano no abandono afetivo corresponde ao dano moral, que consiste na violação da personalidade, gerando abalo emocional e psicológico. Esse dano faz com que os filhos sintam desprezo, dor, angústia e baixa autoestima, podendo, inclusive, desenvolver dificuldades de relacionamento interpessoal em razão das sequelas deixadas pelos pais ao violarem seus deveres.

Contudo, o dano moral não é presumido nesses casos, devendo ser comprovado por meio de laudos e provas concretas que demonstrem o sofrimento causado. Por fim, o nexo causal tem por objetivo demonstrar que os danos sofridos

decorreram diretamente da conduta ilícita dos pais, estabelecendo o vínculo entre a omissão e o prejuízo experimentado pelos filhos.

No campo jurisprudencial, cada tribunal adota entendimento distinto quanto à responsabilidade civil por abandono afetivo, sendo reconhecida por alguns e negada por outros. Por esse motivo, é de suma importância analisar os casos concretos, uma vez que não há legislação específica sobre o tema, cabendo à jurisprudência suprir essa lacuna normativa.

Verifica-se que os tribunais brasileiros adotam entendimentos divergentes quanto à responsabilidade civil por abandono afetivo, sendo reconhecida em alguns casos e afastada em outros. Diante da ausência de legislação específica, cabe à jurisprudência suprir essa lacuna, mediante a análise das circunstâncias concretas de cada caso.

Um dos casos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) tratou de pedido de reparação civil decorrente de abandono afetivo. Após a dissolução da união estável com a mãe, o genitor passou a ignorar completamente a existência da filha, ocasionando-lhe sérias consequências psicológicas, como ansiedade e traumas, devidamente comprovadas por laudos periciais, o que demandou acompanhamento psicoterapêutico.

Ao julgar o caso (REsp 1.887.697/RJ), o STJ reconheceu a presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil — conduta, dano e nexo causal —, destacando que “existe ex-cônjuge, mas não existe ex-filho”. Diante disso, o recurso foi provido, condenando o pai ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), na Apelação Cível n. 5004336-67.2023.8.13.0470, em sentido diverso, afastou a responsabilidade civil em caso semelhante, ao considerar insuficientes as provas apresentadas. Na hipótese, tratava-se de uma criança de cinco anos submetida a poucas sessões de terapia, sem comprovação objetiva de prejuízos psicológicos decorrentes da conduta paterna.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, alega que:

O dever de cuidado compreende sustento, guarda e educação, conforme prevê a legislação (CF/1988, art. 229; ECA, art. 22; CC, arts. 1.694 a 1.710). No entanto, o afeto não pode ser imposto pelo Estado, e sua ausência, sem a comprovação do dano, não gera indenização. IV. DISPOSITIVO E TESE 7.

Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo exige a demonstração de conduta ilícita do genitor, efetivo dano e nexo causal. 2. O afastamento afetivo, por si só, não configura dano moral indenizável sem prova concreta de prejuízo à formação da menor. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 229; ECA, art. 22; CC, arts. 1.694 a 1.710; CPC, art. 373, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp XXXXX/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 19/10/2017; STJ, REsp n. 1.493.125/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 23/2/2016.

Por essas razões, o recurso foi desprovido.

Diante da análise realizada, verifica-se que os filhos não buscam vantagem pecuniária, mas sim o reconhecimento e a efetivação de seus direitos perante os genitores. Para que tal pretensão seja acolhida, impõe-se a comprovação dos três elementos configuradores da responsabilidade civil: a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

Ressalte-se que a condenação do pai por abandono afetivo não possui caráter meramente punitivo, mas essencialmente pedagógico, tendo em vista o restabelecimento do equilíbrio entre as partes, a prevenção da reincidência desse ilícito nas relações familiares e a promoção de uma sociedade mais justa, solidária e harmônica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, observa-se que a família, para alcançar o formato que possui atualmente, percorreu um longo caminho de transformações e inovações. Essas mudanças contribuíram para o fortalecimento das novas configurações familiares e para uma melhor compreensão do poder familiar sob a ótica dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nesse contexto, ambos os pais passaram a exercer, em igualdade constitucional, o poder familiar.

O marco histórico mais significativo foi a mudança na percepção da criança, que deixou de ser vista como mero objeto de direitos para se tornar sujeito de direitos e deveres, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da efetivação dos direitos e do melhor interesse da criança. A Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foram fundamentais para consolidar essa evolução.

A família, apesar de ser essencial para o desenvolvimento e bem-estar dos menores, também pode ser o espaço onde surgem traumas, medos e angústias, especialmente quando ocorre o abandono afetivo. Esse abandono caracteriza-se pela omissão dos pais quanto aos cuidados e à atenção devidos aos filhos até a maioridade. Embora ainda não exista legislação específica sobre o tema, o ordenamento jurídico reconhece a possibilidade de responsabilização civil por danos morais, como forma de reprovar a conduta dos pais negligentes e incentivar uma postura mais responsável no exercício do poder familiar. Para a vítima, a indenização busca compensar os prejuízos emocionais e psicológicos sofridos.

Entretanto, a aplicação da responsabilidade civil não é automática, sendo indispensável a comprovação dos três pressupostos: conduta, dano e nexo causal. Ainda assim, as decisões judiciais sobre o tema não são unânimes nos tribunais brasileiros. A depender do tribunal ou da turma julgadora, a ação pode ser decidida de maneira diversa, conforme o entendimento adotado, o que pode resultar no provimento ou não do recurso.

Por fim, o presente trabalho teve como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo e os posicionamentos dos tribunais acerca dessa prática. O intuito não é discutir aspectos financeiros nem buscar vingança, mas sim refletir sobre a necessidade de reparar os abalos emocionais causados aos filhos, os quais comprometem seu pleno desenvolvimento. De acordo com diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, embora o dever de amar não possa ser imposto por lei, ao decidir trazer um filho ao mundo, os pais assumem a obrigação moral e jurídica de cuidar, proteger e zelar por ele desde a concepção até a maioridade civil.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602100/>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.3. Turma. **Recurso Especial** n. 1.887.697/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 21 set. 2021. Publicado no DJe em: 23 set. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074>. Acesso em: 6 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. v. 7. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 5 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625345/>. Acesso em: 5 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. v. 6. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 20 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v. 6. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 5 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. v. 4. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628410/>. Acesso em: 5 out. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 5 out. 2025.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 17 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.4. Câmara Cível. **Apelação Cível** nº 5004336-67.2023.8.13.0470. Relator: Des. Alexandre Magno Mendes do Valle. Julgado em: 8 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/3082914168>. Acesso em: 6 out. 2025.

SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo**. São Paulo: Blucher, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521211716/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 5 out. 2025.

VERÍSSIMO, Ramiro. **Desenvolvimento psicossocial (Erik Erikson)**. Porto: Faculdade de Medicina do Porto, 2002. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/9133>. Acesso em: 18 mar. 2025.

ARTIGO 06

CRIMES CIBERNÉTICOS: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ATUAL E A ADAPTAÇÃO DO SISTEMA PENAL ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Laurah Zuíla Verçosa de Lima

Williane Tibúrcio Facundes